

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação de vias no Município de Dom Eliseu/PA, de acordo com o Termo de Compromisso 0255/2017.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PAVIMENTAÇÃO DE VIAS. INTELIGÊNCIA DOS ART. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa para pavimentação de vias no Município de Dom Eliseu/PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Concorrência Pública, nº 3/2018-140518, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha da Concorrência como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Sabe-se que tal procedimento em análise, previsto na Lei 8.666/93, destina-se também às obras e serviços de engenharia.

Pois bem.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida em seu art. 23, §3º, quanto ao da modalidade licitatória, *in verbis*:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.º 8.666/1993.

Não obstante ao exposto é o entendimento do Egrégio TCE – MS a possibilidade da modalidade concorrência para contratação de empresa nos respectivos serviços, senão vejamos:

TCE-MS - PROCESSO LICITATÓRIO OBRA: 116142014 MS 1.522.706.

DECISÃO SINGULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ª FASE). CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA/SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO DE BLOCOS DE CONCRETO SEXTAVADOS EM DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/MS. REGULARIDADE. Versam os presentes autos sobre o Procedimento Licitatório na modalidade de Concorrência n.º 02/2014, processado pela Prefeitura Municipal de Corumbá, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de obra/serviços de implantação de pavimentação de blocos de concreto sextavados em diversas vias do município de Corumbá/MS. Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade do procedimento licitatório (1ª fase). Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Inspeção de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente emitiu sua Análise ANA IEAMA 5409/2016, opinando pela regularidade e legalidade da Concorrência n.º 02/2014. Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC GAB.2 DR.JOAOMJR 715/2017, concluiu pela legalidade e regularidade da modalidade de licitação adotada. Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão. É O RELATÓRIO. Impende inicialmente destacar, conforme consta dos autos, que a presente análise recai sobre a regularidade e legalidade do procedimento licitatório (1ª fase). Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de Concorrência n.º 02/2014. Mediante o exposto, no exercício do juízo singular



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da IEAMA e do Ministério Público de Contas, DECIDO no sentido de: 1. Declarar a regularidade do procedimento de Concorrência n.º 02/2014 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12; e 2. Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012. É a Decisão. Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da formalização contratual e execução financeira (2ª e 3ª fases). Campo Grande/MS, 01 de agosto de 2017. Cons. MARISA SERRANORELATORA. (Processo 116142014 MS 1.522.706 Partes PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ Publicação Diário Oficial do TCE-MS n. 1605, de 10/08/2017 Relator MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO).

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 40 da Lei n.º 8.666/93, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constatam, principalmente: a previsão acerca do regime de execução contratual; as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Concorrência, do tipo menor preço global, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO

3. CONCLUSÃO

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório *sub examine*.

É o parecer.

Dom Eliseu-PA, 28 de março de 2018.

MIGUEL
BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL
BIZ:02873511907
Dados: 2018.03.28 16:37:05 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B